



Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

Recurso Administrativo

1 mensagem



Marcelo Soares - Controladoria <marcelo@coenco.com.br>
Para: celic@sobral.ce.gov.br
Cc: George Ramalho <georgeramalho@coenco.com.br>

13 de abril de 2020 15:30

À

Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Prefeitura Municipal de Sobral – CE

Em atendimento ao quando disposto na Ata da Sessão de Licitação na Modalidade Concorrência Pública Internacional nº 002/2020, realizada no dia 01 de abril de 2020. Na qual foi definido que a interposição de recursos deveriam ser encaminhados via email, servimo-nos do presente para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, anexo ao presente.

Solicitamos acusar o recebimento do presente email e RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sendo o que se apresenta,

COENCO SANEAMENTO LTDA.

Marcelo Alberto Sá Soares

Controller.



Livre de vírus. www.avast.com.

Recurso Administrativo Concorrência 002-2020.pdf
3611K



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE – DRA.
KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO.**

Ref.:

PROCESSO SPU Nº P107226/2020

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário das zonas residenciais 2, 3, e 4 do distrito de Aracatiçu, no município de Sobral-CE.

COENCO SANEAMENTO LTDA. sociedade empresária, estabelecida na Avenida Manoel Deodato, nº 599, sala 201, Bairro da Torre, município de João Pessoa – PB, CEP 58040-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.356.435/0001-95, com fundamento no Art. 109 da Lei nº. 8.666.93¹, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Sobral/CE objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de

¹“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante.”



esgotamento sanitário das zonas residenciais 2, 3, e 4 do distrito de Aracatiaçu, no município de Sobral-CE, publicou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 002/2020.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, foram estes analisados por Esta Douta Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por declarar habilitadas as seguintes empresas: **CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA., ARN ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA. E COENCO SANEAMENTO LTDA.**

Contudo, não foi sopesado a época que algumas das empresas declaradas habilitadas no certame deixaram de apresentar inúmeros documentos exigidos no instrumento convocatório.

Sendo exatamente em face da referida decisão que se interpõe o presente recurso administrativo com intento de que seja sanado o equívoco encartado na decisão prolatada e, por conseguinte, declaradas inabilitadas as empresas **CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA., E CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA.** para concorrer ao certame, conforme se demonstrará a seguir.

RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA REFORMA DA DECISÃO

Demonstrando a irregularidade da decisão prolatada, urge aclarar que inúmeros aspectos relacionados aos Documentos de Habilitação, Registro Empresarial e Qualificação Técnica não foram atendidos pelas citadas empresas, sendo estes:

**CONSORCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E
CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.**

01) A Construtora Silveira Salles, não apresenta regularidade societária para a participação do certame, ao passo em que de acordo com a 22ª Alteração contratual da Construtora Silveira Salles, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará em 17/09/2019 a sociedade passou a constar com sócio único.

Nesse panorama, consoante determinado pelo inciso IV e parágrafo único, do artigo 1.033 do Código Civil vigente², a sociedade teria 180 dias, que se daria até 15/03/2020, para incluir novo sócio ou tornar-se sociedade unipessoal. **O QUE NÃO OCORREU!**

02) Clarifique-se, outrossim, que o Consórcio em análise igualmente não atendeu ao item 5.4.3 do Edital que assim determina: "As empresas consorciadas, apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio conforme ANEXO M - MODELO DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, devidamente registrado(...)"

Haja vista que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio não foi registrado, conforme determina a cláusula supra.

03) Por fim, pontue-se que a Construtora Silveira Salles não cumpriu o disposto na cláusula 7.2.2.4 "A Comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho deverá ser feita através da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.**"

Ao passo em que a certidão apresentada foi de POSITIVA.

² Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA.

01) Quanto a Construtora Britânia Ltda., não atendeu esta ao item 5.1 do edital, que especifica que poderão participar empresas que sejam: "...especializadas no objeto da licitação..."

Esmiucando o narrado, pontue-se que não consta em quaisquer documentos de registro da empresa, a especialização do objeto da licitação: EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO,

correspondente ao CNAE 42.22-7-01 – "Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação."

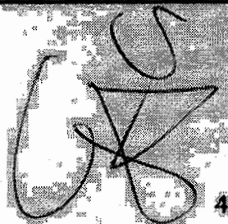
Em seu Contrato Social (pag.04), consta como objeto: "Exploração do ramo de construções civis, rodoviária ferroviárias e hidráulicas; Na incorporação da compra e venda de imóveis em geral; Na prestação de serviços auxiliares relativos a todas as atividades retro mencionadas; Nos serviços de limpeza pública e transportes, e ainda, nos serviços de locação de máquinas e equipamentos."

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consta como atividade principal, Construção de rodovias e ferrovias CNAE 42.11.1-01), e como atividade secundária: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes. (CNAE – 77.32-2-01) e finalmente, no Cadastro Municipal da Prefeitura de Maracanaú (sede da empresa), consta idêntica atividades às constantes no CNPJ.

02) **A referida empresa igualmente não atendeu ao item 7.3.2, alínea (b): "Locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário."**

Conquanto não foi apresentado Atestado ou Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprovasse a execução deste item.

Observando neste panorama, que as empresas CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.; E CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA. NÃO apresentaram documentos que demonstrem a regular habilitação ou capacidade técnica exigida no instrumento convocatório. Impondo assim sua inabilitação, e, desta feita, reforma da decisão ferreteada.





Entendimento este que firma seu sustentáculo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (assinalei)

Defluindo do citado princípio administrativo a sólida premissa jurídica de que **"o Edital é a Lei da Licitação"**, ao passo em que obriga não só as licitantes, mas ainda a própria administração que o publicou. Sendo assim inalteráveis as regras do certame durante todo o seu processamento.

Sendo uníssono o posicionamento da Doutrina pátria quanto à premissa de que o edital faz norma não só entre os licitantes, mas ainda para o próprio ente que inicia o Processo Licitatório, vinculando todos a normatização interna prevista no instrumento convocatório:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "Lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**" - Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5. (assinalei)*

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que



pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto - José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 244(assinalei)

Sendo este o intento do legislador quando da edição do Art. 41 da Lei 8.666/93 que assim preconiza:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Comungando deste posicionamento o Tribunal de Contas da União:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização". (assinalei)

Sendo este igualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONCURSO PÚBLICO. PARÂMETROS. EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública" (STF - RE n.º 480129-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, deram provimento ao recurso, v.u., DJ 30.06.2009) (assinalei)

E seguido pelas mais altas cortes:

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03) (assinalei)

"APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O INÍCIO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. - O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras. - Os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo ser considerada, também, a baixa complexidade da causa. (TJ-MG - AC: 10515110004055004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)" (assinalei)

Por todo exposto, impõe-se a modificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitadas as empresas **CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA. E CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA.** ao passo em que restou provado que estas não possuem acervo técnico ou não apresentaram regular documentação de habilitação para realização da

obra, face a desatenção aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Em face da plausibilidade do exposto, Requer que:

- i. Seja recebido o presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo;
- ii. Requerendo-se, por conseguinte, a modificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitadas as empresas CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.; E CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA., ao passo em que restou provado que estas não possuem acervo técnico ou não apresentaram regular documentação de habilitação para realização da obra, face a desatenção aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2020.


George Ramalho Barbosa
ADMINISTRADOR